



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº000027/2024
APRESENTADA PELA EMPRESA MRC CARNES - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 000068/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 000027/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARNES PARA
MERENDA ESCOLAR**

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 17 de abril de 2024

I. DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente, com fundamento no art. 164 da lei federal nº 14.133/2021 e cláusula 6 do edital do Pregão Eletrônico nº 27/2024, pela empresa **MRC CARNES - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.163.464/0001-94, com sede a R AZEVEDO JUNIOR, 96 - LETRA A - Bairro BRÁS - SÃO PAULO - SP-CEP: 03.040-020.

II. DO RELATÓRIO

A impugnante se insurge contra o descritivo das carnes e a ausência de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte. Abaixo segue a íntegra da impugnação:

AJ)- DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO DE MARCA

Inicialmente, alertamos que o Termo de Referência respectivo do certame conduz a uma marca específica para o **item 1** ALMÔNDEGA ASSADA CONGELADA DE BOVINO (IQF), em que pese existência de outras opções disponíveis que atenderiam se o descritivo não restringisse tanto. O produto poderia ser somente congelado e não assado e congelado. A marca encontrada no mercado que atende é a **Minerva-MDF**. Quanto á gramatura de aproximadamente 19 gramas (entre 17 e 21 gr), as almôndegas encontradas no mercado são de aproximadamente 25 gramas.

Item 08 - PEITO DE FRANGO EM ISCAS (IQF) COM CENOURA, MILHO E ERVILHA. O item em questão não foi encontrado no mercado por esta empresa.

Para a elaboração de um edital de pregão eletrônico faz-se necessário segundo entendimento do TCU que se faça uma pesquisa com no mínimo três orçamentos, não há uma obrigação da Administração na divulgação da mesma, entretanto pela ausência do item para comercialização seria interessante a divulgação da pesquisa com as referentes marcas cotadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |

CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Em consonância com o DECRETO Nº. 4.441 DE 21 DE MARÇO DE 2023 que regulamenta no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do município de Extrema:

Art. 13 - No procedimento de pesquisa de preços realizada em âmbito municipal, os parâmetros previstos no §1º do art. 23 da Lei 14.133/21, são autoaplicáveis no que couber.

Art. 14 - Adotar-se-á para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais, dos parâmetros que trata o §1º do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados

No âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 prevê ainda que:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

A jurisprudência do TCU indica a necessidade de o gestor apontar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Mas o presente caso não envolve a necessidade de padronização e finalmente não houve prévia justificativa. Assim, totalmente descabida a aplicação da súmula 270 do TCU. Logo, como não cabe a exceção, cabe a regra prevista na Lei de Licitações que veda o direcionamento editalício.

No presente caso, em que pese não ter sido indicada a marca do bem, o detalhamento excessivo constante na especificação técnica, tende para o fato de que apenas uma marca poderia atender integralmente o ali mencionado.

O direcionamento da licitação pode ocorrer mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras.

Assim sendo, não resta outra alternativa que não a retificação do Edital a fim de expurgar os detalhamentos em excesso e desnecessários que restringem indevidamente a amplitude da competição do certame.

B) - DA AUSÊNCIA DE COTAS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 48 da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Para o cumprimento do disposto no art. 48 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Em relação à ausência de reserva de cota exclusiva para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, observo que o artigo 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/06, com as alterações da Lei Complementar nº 147/14, compele o Administrador Público a direcionar o certame exclusivamente a elas nas contratações inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e/ou reservar cota de até 25% à contratação destas empresas. No caso, a composição do objeto denota que o valor total estimado deve superar o valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

retromencionado, o que, de acordo com a decisão da maioria deste Plenário, nos autos do TC-5509.98915-8 15, inviabiliza a aplicação do inciso I do artigo 48, demandando, no entanto, a reserva de cota de até 25% às microempresas e empresas de pequeno porte.

O edital sustenta em seu preâmbulo:

1.10 PREFERÊNCIAS EQUIPARADAS - AMPLA PARTICIPAÇÃO:

- A presente licitação tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARNES PARA MERENDA ESCOLAR, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu Anexo I.

2 - Poderão participar da licitação empresas enquadradas como ME, EPP, EIRELLI, LTDA, S/A em igual condições, ou seja, os itens contidos no Anexo I - Termo de Referência são destinados à participação de todos os interessados que atendam aos requisitos deste edital. Justifica-se a não realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123/06 e art. 10 do Decreto Federal 8.538/2014, visando ampliar a competitividade no caso concreto e, conseqüentemente, possibilitar preços e condições mais vantajosas à Administração, tendo em vista que muitas das empresas que atuam no ramo do objeto licitado não se enquadram como ME/EPP/MEI, conforme demonstrado em pesquisa de mercado juntada na fase interna do presente processo licitatório.

Ocorre justamente o contrário, nas disputas estão muito mais presentes as pequenas empresas do que a de grande porte, o argumento citado não tem nexo, nem tampouco amparo legal.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de que se proceda à devida e necessária alteração do descritivo dos itens 01 e 08, uma vez que se trata de direcionamento indevido de marca e exigência de item de difícil comercialização no mercado, o que impede a participação de outras empresas interessadas e frustra o caráter competitivo do certame. REQUER-SE a também a reserva de até 25% (vinte e cinco) da cota apenas para disputas entre pequenas e microempresas.

Pela republicação do Edital, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993

É o relatório.

III. DO MÉRITO

Com o recebimento da impugnação, este Agente de Contratação diligenciou-se junto a equipe de apoio consonante a Secretaria Municipal de Educação a cerca dos descritivos conforme solicitado na alínea A.

A diligência retornou e-mail contendo novo descritivo em substituição e reforma ao mencionado no edital como segue abaixo:




PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA
CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

RES: IMPUGNACAO MRCARNES PROC 068-2024

 nutrieduc3@extrema.mg.gov.br
Para: LICITAÇÃO - PME; nutrieduc@extrema.mg.gov.br
Cc: ANALISTA LICITAÇÃO; Kelsen; GERENCIA EDUCACAO - PME; SEC EDUC COMPRAS - PME; EDUCACAO - PME

[Responder](#) [Responder a Todos](#) [Encaminhar](#) [...](#)
qui 18/04/2024 11:29

🕒 Você respondeu esta mensagem em 18/04/2024 11:44.

Bom dia Fernando, segue abaixo descritivos alterados dos itens Almôndegas e Frango com legumes.


Por favor nos ajude a avaliar pelo seu conhecimento se desta forma está OK.

ALMÔNDEGA CONGELADA DE BOVINO (IQF). Almôndega de bovino, congelada pelo processo IQF. Componentes: carne bovina de 1ª qualidade, com temperos naturais, podendo conter farinha de rosca e ou amido de mandioca. Cada unidade deve pesar entre 18 gramas e 26 gramas. Embalado em sacos de polietileno, termo soldado, atóxico, apropriado para contato direto com o alimento, perfeitamente lacrado, resistente ao transporte e armazenamento, peso líquido de cada pacote deve ser 1 ou 2 kg, isentas de aditivos ou substâncias estranhas ao produto, que sejam impróprias ao consumo e que alterem suas características naturais (física, química e organoléptica), inspecionado pela ima ou sif, dispostas em embalagem secundária de caixas de papelão ondulado reforçado resistente ao impacto e às condições de estocagem congelada, resistente a danos durante o transporte, impacto e às condições de estocagem congelada, garantindo a integridade do produto durante todo o seu período de validade. Deve conter em seu rótulo: identificação do produto, lote, data de validade, peso, componentes do produto, informação nutricional, certificação comprobatória de serviço de inspeção estadual ou federal. Prazo de validade de 12 meses, armazenagem à temperatura de -12° C à -18° C, na data de entrega o produto não deverá ter sido fabricado há mais de 90 dias. Os veículos para transporte deverão ser refrigerados, adequados ao tipo de produto e estar providos de medidores de temperatura de fácil leitura. Apresentar amostra para adjudicação do item ao vencedor.

PEITO DE FRANGO EM ISCAS OU CUBOS (IQF) COM LEGUMES. Peito de frango em iscas ou cubos com, no mínimo, 2 tipos dos seguintes legumes: cenoura, milho, ervilha, mandioca e/ou vagem. Carne de frango, obtida do corte do peito, em iscas ou cubos, livre de tecidos conjuntivo, ossos, cartilagens, tendões, coágulos e nodos linfáticos, podendo conter no máximo 10% de gordura. Congelado pelo processo IQF. Produto sem adição de temperos, aditivos e conservantes. Composição: no mínimo 70% de carne de frango e no mínimo 23% de legumes previamente higienizados, fracionados e congelados pelo processo IQF. O pacote será composto por 2 invólucros, um contendo a proteína e o outro contendo os legumes. O pacote de legumes será acondicionado na parte interna do pacote da proteína. Embaladas em sacos de polietileno, termo soldado, atóxico, apropriado para contato direto com o alimento, perfeitamente lacrado, resistente ao transporte e armazenamento, peso líquido total de 2 kg, isentas de aditivos ou substâncias estranhas ao produto, que sejam impróprias ao consumo e que alterem suas características naturais (física, química e organoléptica), inspecionado pela ima ou sif, dispostas em embalagem secundária de caixas de papelão ondulado reforçado resistente a danos durante o transporte, ao impacto e às condições de estocagem congelada, garantindo a integridade do produto durante todo o seu período de validade, contendo em seu rótulo: identificação do produto, lote, data de validade, peso, componentes do produto, informação nutricional, certificação comprobatória de serviço de inspeção estadual ou federal. Prazo de validade de 12 meses, armazenagem à temperatura de -12° C à -18° C, na data de entrega o produto não deverá ter sido fabricado há mais de 90 dias. Os veículos para transporte deverão ser refrigerados, adequados ao tipo de produto e estar providos de medidores de temperatura de fácil leitura. Apresentar amostra para adjudicação do item ao vencedor.

Arquivo Mensagem Ajuda
🗑️ 📧 📧 ➡️ 📧 Todos os Aplicativos 📧 CONTROLA... 📧 Marcar como Não Lida 📧 📧 📧 📧 Localizar 🔍 Zoom ...

RES: IMPUGNACAO MRCARNES PROC 068-2024

 nutrieduc3@extrema.mg.gov.br
Para: LICITAÇÃO - PME; nutrieduc@extrema.mg.gov.br
Cc: ANALISTA LICITAÇÃO; Kelsen; GERENCIA EDUCACAO - PME; SEC EDUC COMPRAS - PME; EDUCACAO - PME

[Responder](#) [Responder a Todos](#) [Encaminhar](#) [...](#)
qui 18/04/2024 11:29

🕒 Você respondeu esta mensagem em 18/04/2024 11:44.

As autoridades seguem as mesmas do edital.

Atenciosamente,



Natália de Souza Gerez Dresseneti
Nutricionista - CRN 9043/S
Secretaria de Educação
(35) 3435.2977
nutrieduc3@extrema.mg.gov.br



Em relação ao solicitado na alínea B, este Agente de Contratação se valendo da autotutela define que irá recompor os itens destinando lotes para empresas enquadradas como ME e EPP.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recebemos a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº000068/2024, Modalidade Pregão Eletrônico nº000027/2024 proposta pela empresa **MRCARNES - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE** onde o Agente de Contratação procedeu a alteração ao descritivo dos itens e a mudança das preferências equiparadas dentro do Edital, onde será republicado.

Extrema, 29 de abril de 2024.

KELSEN LUIZ RODRIGUES GONÇALVES
(Agente de Contratação)
DECRETO Nº 4.486 DE 07 DE JUNHO DE 2023.
e-mail: compraslicit2@extrema.mg.gov.br